



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 9/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA em ambos lotes objeto de disputa.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 263-275).

Alega a recorrente, em síntese: a) que a recorrida não atendeu a exigência do item 8.23 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que apresentou mero requerimento de inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA; b) que a recorrida não atendeu a exigência do item 8.12 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que seu ato constitutivo está desacompanhado da consolidação; c) que a declaração de pessoal técnico e equipamentos (item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência) apresentada pela recorrida não indica o responsável técnica, contrariando o disposto no item 8.24 do Anexo I – Termo de Referência; d) que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não demonstram anterior execução de objeto similar ao do certame, desatendendo as exigências do item 8.25 do Anexo I – Termo de Referência; e) que a recorrida não demonstrou a exequibilidade de sua proposta. Sob tais alegações, pugna pela inabilitação da recorrida por conta do não atendimento de requisitos de habilitação, bem como, pela desclassificação de sua proposta em razão da ausência de comprovação de exequibilidade.

A recorrida apresentou as contrarrazões constantes das fls. 289-319, sustentando que não subsistem as supostas irregularidades apontadas pela recorrente. Requer o desprovidimento do recurso, com a manutenção da decisão do Pregoeiro.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, exercendo juízo de retratação para o fim de declarar a inabilitação da recorrida, por conta do não atendimento dos requisitos de habilitação constante dos itens 8.23 e 8.25 do Anexo I – Termo de Referência.

O Procurador Jurídico, corroborando a manifestação do Pregoeiro, opinou pelo provimento do recurso para o fim de se decretar a inabilitação da recorrida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Apesar da reconsideração externada pelo Pregoeiro, não vislumbro óbice a análise do recurso, uma vez que vige no âmbito da Administração Pública o princípio do dever-poder de revisão dos atos administrativos.

E, na análise de mérito, antecipo que o provimento do recurso é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação da decisão do Pregoeiro como razão de decidir, passando a reproduzi-la na parte que interessa:

(...)

2.1. Da Invalidade Documental:

Após reanálise dos autos e dos argumentos recursais, verifica-se que o documento apresentado pela licitante ECOPARANÁ, consistente em um protocolo de solicitação de registro, não detém força jurídica para substituir a Certidão de Registro e Quitação definitiva exigida no edital. O protocolo é expectativa de direito e não comprova a regularidade técnico-profissional no momento da sessão, vício este que compromete a validade da habilitação técnica.

(...)

2.3. Da Qualificação Técnica:

No que concerne aos Lotes 1 e 2, constatou-se que não houve a juntada de documentos que comprovem, de forma fática e inequívoca, a capacidade técnica para a execução do objeto conforme as exigências editalícias. A ausência de elementos materiais de prova impede que a Administração certifique a aptidão da licitante, não podendo a habilitação subsistir apenas com base em presunções ou declarações desacompanhadas de lastro documental.

No mesmo sentido, a fundamentação do parecer jurídico exarado que, igualmente, adoto expressamente como razão de decidir:

(...)

Nos termos do item 8.23 do Anexo I – Termo de Referência, constitui requisito de habilitação a apresentação de “Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, válido e vigente”. Confira-se:

8.23. Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, válido e vigente;

O documento exibido pela recorrida, constante das fls. 239-240, não supre a exigência editalícia, uma vez que se trata de mero “requerimento de registro de pessoa jurídica”.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

É certo, pois, que o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a juntada, em diligência, de documentos relativos a habilitação. Mas tal faculdade destina-se, tão apenas, a comprovar a regularidade de uma situação pré-existente. Ou seja, para demonstrar que, na data da licitação, a licitante atendia as exigências estabelecidas em edital. Não se admite, pois, a juntada de documentos produzidos posteriormente, pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

A certidão exibida pela recorrida em sede de contrarrazões (fl. 294), consigna como data de início de registro 06/03/2026, sendo que a sessão de abertura e julgamento de propostas se deu em 04/03/2026.

Pela análise do Termo de Julgamento, verifica-se que a recorrida reconheceu a inexistência de registro válido e vigente junto ao CFT, consoante se denota do seguinte trecho da conversa registrada no chat do Grupo G1:

Sistema para o participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 13:34:20	Sr. Fornecedor ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.894.913/0001-31, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:36:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Solicita-se documentação: Comprovação de exequibilidade da proposta referente ao Lote 01, nos termos do item 8.25.1 do TR; Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Profissional competente, válida e vigente, conforme disposto no item 8.23 do TR..
Pelo participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 15:22:34	solicito prorrogacao do prazo para anexar o solicitado
Sistema para o participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 15:36:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:36:00 de 04/03/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.894.913/0001-31.
Sistema para o participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 15:41:12	Sr. Fornecedor ECOPARANA SAUDE AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.894.913/0001-31, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:42:00 do dia 04/03/2026. Justificativa: Conforme solicitado via chat, o prazo para envio dos documentos foi prorrogado por mais 2 (duas) horas.

06/03/2026 08:43

6 de 44

UASG 985531

PREGÃO 90009/2026

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 22.894.913/0001-31	04/03/2026 às 17:33:19	o pedido esta em analise do conselho ate amanha e possivel a sua validacao

Resta claro, portanto, que na data da sessão a recorrida não ostentava inscrição junto a conselho profissional competente, sendo esta irregularidade intransponível, pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aliado a tal fato, impõe-se reconhecer, ainda, a não comprovação do requisito de qualificação técnico-operacional constante do item 25 do Anexo I – Termo de Referência. Confira-se a redação do dispositivo:

8.25. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.25.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.25.1.1. Para o Lote 01:

Descrição do Serviço	Quantidade mínima
Limpeza e desinfecção de caixa d'água capacidade de 500 lts	22 caixas

8.25.1.2. Para o Lote 02:

Descrição do Serviço	Quantidade mínima
Dedetização e desratização em diversos estabelecimentos públicos da sede e interior do Município de Mercedes.	12.000m ²

8.25.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.25.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.25.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Como pode se observar, o edital exige a demonstração da anterior experiência da licitante na execução de serviços similares, demandando, ainda, a comprovação de execução de quantitativos mínimos. E, apesar de admitir o somatório de diferentes atestados, condicionado o subitem 8.25.2 que a execução deve ser concomitante, ou seja, no mesmo período de tempo.

Analisando os atestados exibidos pela recorrida (fls. 230-238), verifica-se que os mesmos, com exceção do atestado emitido pelo Frigorífico Marechal Ltda (que é acompanhado do instrumento contratual) não consignam os períodos de execução dos serviços, de forma que não se pode aferir se foram executados de forma concomitante, requisito necessário para que seja admitido o somatório de atestados. Assim, não restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para o Lote 01 (limpeza e desinfecção de 22 caixas d'água).

Embora alguns dos atestados, de modo isolado, possa comprovar o quantitativo mínimo exigido para o Lote 02 (Dedetização e desratização em área de 12.000m²), haja vista que não fixados limites temporais para comprovação da experiência, ainda persiste a irregularidade relativa a ausência de prévia inscrição no conselho profissional competente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Tais fundamentos, por si só, são suficientes para embasar a inabilitação da recorrida, sendo desprovido abordar os demais pontos levantados pela recorrente.

De rigor, portanto, o provimento do recurso com a consequente inabilitação da recorrida, tal como apontado pelo Pregoeiro em sede de reconsideração.

(...)

Como retratado pelo Pregoeiro e Procurador Jurídico, a recorrida não atendeu a exigência do item 8.23 do Anexo I – Termo de Referência a tempo e modo devidos, providenciando seu registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA apenas em 06/03/2026, ou seja, em data posterior a sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 04/03/2026.

Ainda, não comprovou capacidade técnico-operacional na forma disciplinada pelo edital, haja vista que a ausência da consignação de períodos de execução dos serviços constantes dos atestados exibidos não permite aferir se foram executados de forma concomitante, condição para se admitir o somatório de atestados.

Assim, forte nos motivos expostos, ratifico a decisão do Pregoeiro, dando provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, ratificando o juízo de reconsideração do Pregoeiro para o fim de decretar a inabilitação da recorrida por conta de inobservância das disposições dos itens 8.23 e 8.25, ambos do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

Retome-se o certame, na forma disciplinada no edital, com a reabertura da sessão para análise da proposta e documentação de habilitação da segunda colocada.

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 17 de março de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO